



Prefeitura do Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Lei 459/2013

SÚMULA: Altera a Lei 370/2010 que dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, SR. **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e, eu, Prefeito Municipal *sanciono* a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica alterado o anexo II da Tabela de Uso Ocupação do Solo como segue:

ANEXO II – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO (ZCS)

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5	-	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	-	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3	CS4
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			18
Área Mínima do Lote (m ²)			150
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	
	Básico	4	
	Máximo	5	
Recuo Mínimo	Frente	4,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
Taxa de Ocupação (%)	Base	85	
	Torre	50	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,00	
	Esquina	8,00	



Prefeitura do Município de

AR RANHA DO VA

ESTADO DO PARANA

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.
- 2 - É dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento das edificações nesta zona (ZCS1) que tenham fins comerciais e de serviços.
- 3 - Fica Proibido o parcelamento de Loteamentos de interesse social.
- 4 - Fica permitido nos terrenos de esquina, recuo somente na testada da frente do lote para construções comerciais.

Art. 2º - Fica alterado o anexo III da Tabela de Uso Ocupação do Solo como segue:

ANEXO III – TABELA DE USO OCUPAÇÃO DE SOLO (ZR)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	H5	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			18
Área Mínima do Lote (m ²)			150
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	
	Básico	4	
	Máximo	5	
Recuo Mínimo	Frente	4,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
Taxa de Ocupação (%)	Base	85	
	Torre	50	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,0	
	Esquina	8,0	



Prefeitura do Município de

AR RANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Notas:

- 5 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.
- 6 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 4,00 metros e área mínima de terrenos de 150 metros quadrados.
- 7 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 150 metros quadrados e testada mínima de 8 metros, ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50 m, com área mínima de 180 m², excluída a área do corredor de acesso.
- 8 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 9 - Fica Proibido o parcelamento de Loteamentos de interesse social.
- 10 - Fica permitido nos terrenos de esquina, recuo somente na testada da frente do lote para construções residenciais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e treze (18/12/2013).


Silyio Gabriel Petrassi
Prefeito Municipal